

**RECURSO ADMINISTRATIVO
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 001/2026
MUNICÍPIO DE ARAPONGA/MG**

RECORRENTE: CONSTRUTORA PEREIRA E SOUZA LTDA.

RECORRIDA: SEVEN ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.

I – DOS FATOS

A Comissão de Contratação declarou habilitada a empresa SEVEN Engenharia e Construção Ltda. Contudo, a análise da documentação técnica revela inconsistências relevantes quanto à comprovação da capacidade técnico-operacional exigida pelo edital, especialmente diante da utilização de acervo técnico vinculado à obra executada por empresa diversa da licitante.

**II – DA DISTINÇÃO ENTRE CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL E
CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL**

A capacidade técnico-profissional destina-se a comprovar a experiência do profissional responsável pela execução. Já a capacidade técnico-operacional destina-se a demonstrar a experiência da própria empresa licitante. Portanto, a experiência do engenheiro não se confunde com a experiência da empresa.

**III – DA CAT DA FITOTECNIA DA UFV E DA AUSÊNCIA DE VÍNCULO
OPERACIONAL COM A SEVEN**

A principal CAT utilizada pela recorrida refere-se à construção do Prédio da Fitotecnica da UFV. Entretanto, a empresa executora identificada no acervo é a Alcance Engenharia e Construção Ltda., razão pela qual o documento comprova a experiência do profissional, mas não necessariamente a experiência operacional da SEVEN.

IV – DA INOBSERVÂNCIA DA ALÍNEA 'D' DO ITEM 13.5.1 DO EDITAL

Além das inconsistências relativas à CAT da Fitotecnia, o edital estabelece que, para comprovação da capacidade técnico-operacional por meio de CAT, deve estar expresso que o profissional detentor do acervo encontrava-se vinculado à licitante à época da execução da obra. Caso a CAT da Fitotecnia tenha sido utilizada para comprovação operacional, cabe à Comissão demonstrar o atendimento dessa exigência editalícia.

V – DA IMPORTÂNCIA DA CAT DA FITOTECNIA PARA A HABILITAÇÃO DA RECORRIDA

A CAT da Fitotecnia é o documento que mais se aproxima do objeto licitado, contemplando estrutura, instalações, cobertura, acabamentos e demais elementos típicos de uma edificação institucional de grande porte.

VI – DOS DEMAIS ACERVOS APRESENTADOS PELA SEVEN

Os demais documentos apresentados referem-se a ampliação de almoxarifado industrial, terraplenagem, drenagem, pavimentação, estacionamento para carretas, ampliação administrativa e execução de forro removível. Tais documentos não demonstram, de forma inequívoca, experiência equivalente à execução integral de uma Creche FNDE.

VII – DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA OPERACIONAL EQUIVALENTE

Excluída a CAT da Fitotecnia, os demais acervos demonstram experiências pontuais, industriais e de infraestrutura, sem a mesma abrangência técnica e complexidade da obra licitada.

VIII – DA NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DOS QUANTITATIVOS

A decisão de habilitação não demonstrou de forma objetiva quais CATs foram utilizadas para atendimento de cada parcela exigida nem quais quantitativos foram considerados para fins de habilitação.

IX – DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS

A manutenção da habilitação sem comprovação inequívoca da capacidade técnico-operacional afronta os princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

X – DO PEDIDO DE DILIGÊNCIA

Requer-se diligência para esclarecer a efetiva participação da SEVEN na obra da Fitotecnia, a comprovação do vínculo exigido pelo item 13.5.1, os quantitativos considerados e os documentos utilizados para habilitação.

XI – DOS PEDIDOS

Requer o conhecimento e provimento do recurso; a reanálise da qualificação técnica da SEVEN; a verificação do cumprimento da alínea 'd' do item 13.5.1; a demonstração objetiva dos documentos considerados; e, constatada insuficiência técnica, a inabilitação da recorrida.

Nestes termos, pede deferimento.

CONSTRUTORA PEREIRA E SOUZA LTDA.

José Pereira Junior